



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Conservar a atual redação do art. 1.816 do Código Civil.

A proposta do PL 04/2025 pode gerar dúvidas sobre a aplicabilidade da norma à deserdação.

O § 1º já está contido no parágrafo único da norma vigente.

Quanto ao § 2º proposto, inicialmente observe-se que não guarda relação com o *caput* e, por isso não atende à melhor técnica legislativa. A percepção de benefício previdenciário e o recebimento de seguro de vida possuem causas jurídicas distintas e próprias, não guardam relação com o direito hereditário e não integram a herança. O direito das sucessões não é, por natureza, direito sancionador, e limita-se a impor sanções a condutas que se relacionem diretamente com o fenômeno da sucessão *mortis causa*, como nas hipóteses de indignidade, deserdação e sonegação. Extrapola a finalidade da norma de sucessão aplicar sanções às situações que não dizem respeito à sucessão *mortis causa*. Ademais, esqueceu-se o anteprojeto que o art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, já prevê a perda do direito à pensão por morte daquele condenado criminalmente pelo homicídio doloso do segurado.



O § 3º é norma aberta que gera insegurança jurídica.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

